



## Acórdão 01264/2020-3 - Plenário

**Processo:** 07689/2017-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – ALIMENTAÇÃO  
PRISIONAL – RECOMENDAR – DETERMINAR –  
MONITORAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Secretaria de Estado da Justiça, no período de 02/10/2017 a 15/12/2017, tendo por objetivo verificar a legalidade e a economicidade dos atos praticados para aquisição de alimentação prisional. Dos trabalhos resultou o Relatório de Auditoria 71/2017-6 e documentação anexa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NFF, esse procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 03869/2018, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

### **3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria RA-O 71/2017 na Secretaria Estadual de Justiça, e diante**

do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/2013<sup>1</sup>, conclui-se opinando por:

**3.1.1. DETERMINAR ao atual gestor da Secretária Estadual de Justiça, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES:**

**3.1.1.1. Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS);**

**3.1.1.2. Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50, para adequação aos preços referenciais, gerando uma economia estimada em R\$ 474.012,00 nos próximos 21 meses;**

**3.1.1.3. Providencie, no prazo de 90 dias, a regularização dos documentos pendentes, de maneira a garantir a execução integral dos contratos de fornecimento de alimentação em vigor, conforme discriminado a seguir:**

**3.1.1.3.1. Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa;**

**3.1.1.3.2. Atualize os atos de designação dos fiscais in loco (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017;**

**3.1.1.3.3. Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;**

**3.1.1.3.4. Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;**

**3.1.1.3.5. Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo, na primeira hipótese, passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais e, na segunda hipótese, providenciar a alteração dos contratos atuais e dos próximos, de maneira que não conste a referida exigência;**

**3.1.1.3.6. Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;**

**3.1.1.3.7. Atue juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas;**

**3.1.1.3.8. Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;**

<sup>1</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**3.2. Sugere-se, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria Estadual de Justiça, com amparo no inciso XXXVI<sup>2</sup> do art. 1º da Lei Complementar 621/2012, para que:**

**3.2.1. proponha às empresas acordo entre as partes, com o objetivo de adequar os valores das refeições com preços superiores aos preços referenciais, para os contratos decorrentes de pregões/dispensas cujos editais foram publicados em data anterior à publicação dos preços referenciais de alimentação prisional e para os que foram prorrogados, reajustados, repactuados e/ou reequilibrados antes da referida data (02/08/2017);**

**3.2.2. Realize estudo de viabilidade técnica e econômica visando analisar se a centralização do preparo das refeições nas dependências da contratante, especialmente nos complexos penitenciários, é mais vantajosa para a Administração, não só sob o aspecto financeiro, mas de redução de riscos de contaminação e de gestão dos contratos;**

**3.2.3. Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de descumprimento contratual;**

**3.2.4. Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de análise de divergências entre as refeições solicitadas/fornecidas e a população carcerária;**

**3.2.5. Realize estudo de viabilidade técnica para a redução da quantidade de amostras para verificação de temperatura e gramagem e para congelamento e posterior análise laboratorial;**

**3.3. Após a publicação do acórdão, sugere-se o encaminhamento dos autos à Área Técnica competente a fim de que seja realizado **MONITORAMENTO**, na forma do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Por meio do Parecer 06417/2019, o *Parquet* de Contas apresentou divergência ao posicionamento técnico, manifestando-se pela reabertura da instrução processual, com o encaminhamento dos autos para elaboração de matriz de responsabilidade, e posterior confecção de instrução técnica inicial.

Após voto de minha autoria, o Plenário desta Corte procedeu à Decisão 00205/2020, que foi no sentido de converter o julgamento em diligência, para notificar o Secretário de Estado da Justiça a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifestasse acerca da sugestão da Área Técnica quanto à expedição de DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, informasse as providências já realizadas.

Devidamente notificada, a autoridade não se manifestou, conforme atesta o Despacho 32353/2020.

---

<sup>2</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

É o relatório.

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem explicado pelo Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF, na Instrução Técnica Conclusiva 03869/2018, o trabalho de auditoria resultou em dois achados, que, após submissão aos gestores responsáveis pela Secretaria Estadual de Justiça, que prestaram os esclarecimentos que julgaram cabíveis, levou a equipe de auditoria a opinar pela não imputação da responsabilidade pessoal a nenhum dos gestores, já que consideraram que as providências assumidas foram suficientes para elidir o achado de auditoria, e, como parte dessas providências teria cunho futuro, devendo ser realizadas por meio de aditivos contratuais e glosas de valores a serem pagos, para se atribuir maior coercibilidade, sugeriu-se determinações, para o exato cumprimento da lei e do contrato, e recomendações, visando a adoção de melhores práticas administrativas.

Quanto às propostas de determinações e recomendações, assim se manifestou o NNF:

***2. Propostas de Determinações e Recomendações sugeridas pela equipe de auditoria***

*Após a configuração dos achados de auditoria, acima reproduzidos, a equipe de auditoria propôs a expedição de diversas determinações ao gestor da Secretaria de Justiça. O intuito foi exigir o exato cumprimento da lei e garantir maior coercibilidade, visando o pleno cumprimento das medidas saneadoras dos achados de auditoria colacionados pelos gestores nos Arquivos 09, 11 e 12 do Processo 7689/2017.*

*Deste modo, caberá a esta Corte de Contas realizar o monitoramento das determinações emanadas, não deixando ao bem alvitre do gestor a adoção das providências. **A expedição de determinações, mesmo sem a ocorrência da citação, é medida já adotada pelo Tribunal de Contas, se enquadrando faticamente na situação dos presentes autos, garantindo mais efetividade e***

celeridade na solução administrativa no âmbito dos contratos analisados pela equipe de auditoria.

Ademais, o art. 329, § 7º, do Regimento Interno desta Corte de Contas é claro no sentido de que a expedição de determinações é cabível em todas as hipóteses:

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.  
(...)

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Reproduzo abaixo o recente Acórdão TC 734/2018 – Plenário, desta Corte de contas, na qual corrobora essa possibilidade da expedição de determinações, mesmo sem a ocorrência de citação de qualquer gestor:

#### **ACÓRDÃO TC- 734/2018 – PLENÁRIO**

**Processo:** 05699/2017-1

**Assunto:** Fiscalização/Auditoria de Conformidade

**Exercício:**

2017

**Objeto:** Portais Institucionais e de Transparência das Prefeituras e Câmaras dos Município do Estado do ES

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Determinar** a cada responsável relacionado no item 1 da “Proposta de Encaminhamento” da Instrução Técnica Conclusiva 6119/2017, que **realize as adequações** no portal de transparência e no portal institucional para que sejam atendidos os requisitos de transparência apontados nos **Apêndices 00576/2017-2 e 00577/2017-7** do Relatório de Auditoria, que contém o detalhamento individualizado e cada jurisdicionado, com fundamento no art. 207, IV, c/c o art. 329, §7º, do RITCEES;

**1.2. Determinar** a cada responsável relacionado no item 2 da “Proposta de Encaminhamento” da Instrução Técnica Conclusiva 6119/2017, que **realize as adequações** no portal de transparência e no portal institucional para que sejam atendidos os requisitos de transparência apontados nos **Apêndices 00578/2017-1 e 00579/2017-6** do Relatório de Auditoria, que contém o detalhamento individualizado e cada jurisdicionado, com fundamento no art. 207, IV, c/c o art. 329, §7º, do RITCEES;

**1.3. Recomendar** a cada responsável relacionado no item 3 da “Proposta de Encaminhamento” da Instrução Técnica Conclusiva 6119/2017, que **realize as adequações** no portal de transparência e no portal institucional para que sejam atendidas as boas práticas de transparência apontadas nos **Apêndices 00576/2017-2, 00577/2017-7, 00578/2017-1 e 00579/2017**, com fundamento no art. 207, V, c/c o art. 329, §7º, do RITCEES;

**1.4. Disponibilizar** o Relatório de Auditoria 047/2017-2, juntamente com seus Apêndices, no Portal deste Tribunal, acompanhado dos dados produzidos e coletados no decorrer da auditoria, em formato aberto e legível por máquina, atendendo ao disposto no artigo 8º, §3º, II, III e IV do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 7º, VII, b da Lei 12.527/2011.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 19/06/2018 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.**

Desta forma, corrobora-se as propostas de encaminhamento sugeridas no Relatório de Auditoria 71/2017-6:

**Propostas de encaminhamento**

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

**Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)**

Ao responsável pela Sejus, ou a quem lhe suceder, para que:

- 1) Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS);
- 2) Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50 para adequação aos preços referenciais gerando uma economia estimada em R\$474.012,00 nos próximos 21 meses

Responsável	Achado
Secretaria de Estado da Justiça 36.388.023/00016 -2	A1 (Q4) - Preços contratados acima dos preços referenciais do Governo do Estado para alimentação prisional (desjejum, lanche da tarde, alimentação complementar 1, 2 e 4)

Ao responsável pela Sejus, ou a quem lhe suceder, para que:

- 1) Providencie, no prazo de 90 dias, a regularização dos documentos pendentes de maneira a garantir a execução integral dos contratos de fornecimento de alimentação em vigor, conforme discriminado a seguir:
  - a) Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos nº 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa;
  - b) Atualize os atos de designação dos fiscais in loco (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos nº 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017;
  - c) Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13;
  - d) Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14;
  - e) Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo na primeira hipótese passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais, e na segunda hipótese providenciar a alteração dos contratos atuais e dos próximos de maneira que não conste a referida exigência;
  - f) Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16;
  - g) Atue juntamente com a SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas;
  - h) Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17.



Responsável	Achado
<b>Secretaria de Estado da Justiça</b> 36.388.023/00016 -2	A2 (Q5) - Descumprimento de cláusulas contratuais

*Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)*

*Ao responsável pela Sejus, ou quem lhe suceder, para que proponha às empresas acordo entre as partes, com o objetivo de adequar os valores das refeições com preços superiores aos preços referenciais, para os contratos decorrentes de pregões/dispensas cujos editais foram publicados em data anterior à publicação dos preços referenciais de alimentação prisional e para os que foram prorrogados, reajustados, repactuados e/ou reequilibrados antes da referida data (2/8/2017)*

Responsável	Achado
<b>Secretaria de Estado da Justiça</b> 36.388.023/00016 -2	A1 (Q4) - Preços contratados acima dos preços referenciais do Governo do Estado para alimentação prisional (desjejum, lanche da tarde, alimentação complementar 1, 2 e 4)

*Ao responsável pela Sejus, ou a quem lhe suceder, para que:*

- 1) Realize estudo de viabilidade técnica e econômica visando analisar se a centralização do preparo das refeições nas dependências da contratante, especialmente nos complexos penitenciários, é mais vantajosa para a Administração, não só sob o aspecto financeiro, mas de redução de riscos de contaminação e de gestão dos contratos, uma vez que atualmente são 34 (trinta e quatro) os contratos administrados pela Sejus;*
- 2) Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de descumprimento;*
- 3) Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de análise de divergências entre as refeições solicitadas/fornecidas e a população carcerária;*
- 4) Realize estudo de viabilidade técnica para a redução da quantidade de amostras para verificação de temperatura e gramagem e para congelamento e posterior análise laboratorial.*

Responsável	Achado
<b>Secretaria de Estado da Justiça</b> 36.388.023/00016-2	A2 (Q5) - Descumprimento de cláusulas contratuais

Pois bem.

Inicialmente, nota-se que o *Parquet* de Contas, por meio Parecer 06417/2019, sugeriu a reabertura da instrução processual, a fim de que fossem os autos encaminhados à Área Técnica para elaboração de matriz de responsabilidade, e posterior confecção de instrução técnica inicial.

Verifico que o Relatório de Auditoria 00071/2017 (documento eletrônico n. 07) foi confeccionado em gramática diversa daquela própria de processos de responsabilização, não constando ali matriz de responsabilidade. O intuito, ao que

me parece, foi o de detectar falhas no objeto auditado, e propor a sua regularização, o que foi feito a contento.

Dessa forma, a confecção de uma matriz de responsabilidade, agora, seria na verdade como que um novo procedimento de auditoria, já que não se trata de apenas refletir os achados do relatório de auditoria em uma instrução técnica inicial, mas sim o de produzir uma análise acerca das condutas praticadas e demais elementos como nexos causal, culpabilidade, isso há mais de três anos dos trabalhos de campo, o que seria medida capaz de retornar os presentes autos à sua fase mais inicial. Outrossim, é preciso observar que a Área Técnica, ao realizar o procedimento de auditoria, não entendeu pela pertinência de se confeccionar uma matriz de responsabilização, indo pela suficiência dos elementos que inseriu em seu relatório. Penso que essa autonomia de atuar merece deferência.

Continuando, vê-se que foi dada oportunidade ao atual gestor para que se manifestasse, de antemão, acerca das propostas de recomendação e determinação, esse restou silente. Assim, aquiescendo à análise procedida pela Área Técnica, conforme transcrição acima, acompanho seu posicionamento e o adoto como razões de decidir, no sentido da expedição das recomendações e determinações pertinentes.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-1264/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:



**1.1. DETERMINAR ao atual gestor da Secretária Estadual de Justiça, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, para que no prazo de 90 dias:**

**1.1.1.** Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS);

**1.1.2.** Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50, para adequação aos preços referenciais, gerando uma economia estimada em R\$ 474.012,00 nos próximos 21 meses;

**1.1.3.** Providencie a regularização dos documentos pendentes, de maneira a garantir a execução integral dos contratos de fornecimento de alimentação em vigor, conforme discriminado a seguir:

**1.1.3.1.** Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa;

**1.1.3.2.** Atualize os atos de designação dos fiscais *in loco* (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017;

**1.1.3.3.** Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.1.3.4.** Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.1.3.5.** Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo, na primeira hipótese, passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais e, na segunda hipótese, providenciar a alteração dos contratos atuais e dos próximos, de maneira que não conste a referida exigência;

**1.1.3.6.** Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.1.3.7.** Atue juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas;

**1.1.3.8.** Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;

**1.2. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Estadual de Justiça,** com amparo no inciso XXXVI<sup>3</sup> do art. 1º da Lei Complementar 621/2012, para que:

**1.2.1.** proponha às empresas acordo entre as partes, com o objetivo de adequar os valores das refeições com preços superiores aos preços referenciais, para os contratos decorrentes de pregões/dispensas cujos editais foram publicados em data anterior à publicação dos preços referenciais de alimentação prisional e para os que foram prorrogados, reajustados, repactuados e/ou reequilibrados antes da referida data (02/08/2017);

**1.2.2.** Realize estudo de viabilidade técnica e econômica visando analisar se a centralização do preparo das refeições nas dependências da contratante, especialmente nos complexos penitenciários, é mais vantajosa para a Administração, não só sob o aspecto financeiro, mas de redução de riscos de contaminação e de gestão dos contratos;

**1.2.3.** Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de descumprimento contratual;

**1.2.4.** Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de análise de divergências entre as refeições solicitadas/fornecidas e a população carcerária;

---

<sup>3</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

**1.2.5.** Realize estudo de viabilidade técnica para a redução da quantidade de amostras para verificação de temperatura e gramagem e para congelamento e posterior análise laboratorial;

**1.3.** Após a publicação do acórdão, encaminhe-se os autos à Área Técnica a fim de que seja realizado **MONITORAMENTO**, na forma do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**1.4. DAR CIÊNCIA, ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou o parecer ministerial.

**3.** Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**